



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

“DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAMONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara municipal de Itamonte do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, excetuados os Agentes Políticos, reajuste total de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) sobre os vencimentos atuais.

I – O valor de reajuste citado no caput corresponde ao percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento), relativo à revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal somado ao percentual de 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento), correspondente a um aumento real.

II – Aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal fica concedida a revisão geral anual no percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, correspondente à recomposição das perdas inflacionárias apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

Parágrafo Único - Os percentuais de reajuste ora concedidos ficam incorporados aos vencimentos dos servidores para todos os fins.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observando-se os limites legais da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Itamonte/MG, 03 de fevereiro de 2026.

LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Vice-Presidente

CLÁUDIA FERNANDES N. CARVALHO

Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar um total aumento de 9,75% (nove virgula setenta cinco por cento) para os funcionários do Poder Legislativo Municipal em consonância com o Projeto de Lei 03/2026 do executivo municipal que concede a correção anual no importe de 3,90% (três virgula noventa por cento) a título de Revisão Geral Anual, a todos os agentes políticos do município de Itamonte/MG e sucessivamente um aumento rela no importe de 5,85% (cinco virgula oitenta cinco por cento), como forma de valorização dos servidores públicos do poder legislativo municipal, respeitando os limites previstos na CF/1988 e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento ora mencionado busca valorizar os servidores públicos da Câmara Municipal de Itamonte, reconhecendo seu comprometimento e a relevância dos serviços prestados à coletividade, respeitando as possibilidades orçamentárias da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Importante ressaltar que o reajuste ora proposto restringe os agentes políticos ao índice de revisão geral anual, conforme o expresso na Constituição Federal, Art. 37, inciso X, os quais estão constitucionalmente limitados à revisão geral anual, vedado o aumento real em legislatura diversa da que fixou os subsídios.

Por fim, destacamos que o impacto orçamentário desta medida se encontra compatível com os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes, assegurando sua plena legalidade e viabilidade financeira.

Sem mais para o presente, manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração a todos os nobres Edis e pugnamos pela aprovação do presente projeto.

Itamonte/MG, 03 de fevereiro de 2026.

LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Vice-Presidente

CLÁUDIA FERNANDES N. CARVALHO

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº. 05/2026, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei sob análise vem tão somente reajustar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itamonte.

A proposição se dá, nos termos do permissivo legal, por iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Cumprе ressaltar a importância da elaboração do impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei Complementar nº 101 de 2000, já inserido no respectivo projeto, uma vez que o referido projeto traz aumento de despesas para o erário.

Este é o relatório.

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

O presente projeto, de iniciativa da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, reajusta a remuneração dos servidores da Casa Legislativa, concedendo revisão geral anual cumulado com aumento real para seus vencimentos, excetuado os agentes políticos.

Uma vez que a nova norma legal que se intenta aprovar traz aumento de gastos, alguns mandamentos legais terão de serem seguidos no intuito de que o presente projeto não reste eivado de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade.

A iniciativa da Mesa da Câmara, conforme estabelecido pelo artigo 31, II, "b", da Lei Orgânica Municipal c/c ao artigo 202, § 1º, II, c/c 37, II, "a" do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá acompanhar o projeto: a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; c) demonstrar a origem dos recursos para o custeio da despesa; d) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO e; e) serem os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Neste diapasão já dispunha a Constituição Federal de 1988, artigo 169, § 1º, I e II. Assim, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá realizar-se: a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e; b) se houver autorização específica na lei de Diretrizes orçamentárias.

Observados os ditames legais supracitados, dever-se-á atentar o ordenador da despesa, ainda, ao limite de gastos com pessoal. (art. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101 de 2000 e Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88.)

Estando, pois, o projeto de Lei de acordo com a legislação maior, ou seja, respeitando os preceitos legais e constitucionais acima expostos, nada há que o desaprove.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações supracitadas, nada obsta que o Projeto de Lei Nº 05/2026, seja aprovado por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS
Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº. 05/2026, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO:

O projeto sob análise desta comissão é de iniciativa, como determinado pela Lei Orgânica Municipal, do Poder Legislativo Municipal, mais especificamente de sua Mesa Diretora.

Como a matéria objeto do projeto de Lei traz aumento de despesas para o Poder Público, deve-se ater a determinados preceitos legais, impreterivelmente.

Para tanto, feito este perfunctório relatório, segue o parecer abaixo.

PARECER:

Como já mencionado supra, todo projeto de lei que traga aumento de despesas/custos para o Poder Público Municipal deverá obedecer a preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Lei 4.320/64.

O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

Como o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças já delineou os pontos a serem observados por este projeto, fazemos apenas anuir com o que foi determinado por aquela comissão.

Página 1 de 2

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000

Tel/Fax: 35 3363-2543 – E-mail: camaramunicipaldeitamonte@hotmail.com.br

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Importante frisar que, conforme documentação juntada pelo departamento de Contabilidade e finanças da Casa, o reajuste concedido não trará impacto extravagantes nas contas da casa legislativa municipal.

No mais, não havendo qualquer vício no processo quanto ao aspecto gramatical e lógico, bem como no que tange à iniciativa ou a espécie normativa eleita, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

E, tendo em conta que os documentos em anexo, inclusive contáveis, estão a demonstrar a viabilidade do projeto, nada há que obste o prosseguimento de sua tramitação.

Estando, pois, o projeto de Lei de acordo com a legislação maior, ou seja, respeitando os preceitos legais e constitucionais acima expostos, nada há que o desaprove.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações supracitadas, nada obsta que o Projeto de Lei N° 05/2026, seja aprovado por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

Relator
Germano Justino Ferreira

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Presidente
Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-Presidente
Carlos Henrique Romanelli